

LEI Nº 64/70

AUTORIZA a PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS a CONTRAIR EMPRESTIMOS E EXECUTAR OBRAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Tocantins, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura municipal de Tocantins autorizada a executar os serviços da rede de abastecimento de água na rede do município de acordo com os projetos fornecidos pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento (D.N.O.S.).

ARTIGO 2º - Ficam aprovados os projetos, plantas e especificações assim como os orçamentos dos mencionados serviços de que trata o artigo anterior, elaborados e assinados pelo engenheiro Dr. José Geraldo Pinto, CREA Minas Gerais nº: 1532/124ª Região que serão obrigatoriamente aprovados pela prefeitura municipal.

§ ÚNICO - Os serviços estão orçados em verb. 91,380,44 (noventa e um mil, trezentos e vinte e quatro reais) ficando expresso que a Prefeitura municipal cobrirá com seus próprios recursos orçamentários, as variações de custos que vierem a ocorrer durante a execução dos serviços.

ARTIGO 3º - Fica a Prefeitura municipal de Tocantins autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo de até verb. 500,000,00 (quinhenta mil cruzeiros) para compra de material e mão de obra constante dos orçamentos já previstos.

ARTIGO 4º - Os contratos em que for consignado o empréstimo autorizado por esta lei poderá a Prefeitura Pactuar:

1º - O resgate do débito decorrente do empréstimo no prazo de 30 meses (3 anos) a que será feito através de prestações mensais, calculadas pela tabela PRICE⁺, juros de 12% (doze por cento) ao ano vencendo-se a primeira delas trinta (30) dias após o recebimento, pela PREFEITURA, da primeira parcela mutuada.

2º - O pagamento dos juros 12% (doze por cento) ao ano sobre cada parcela da importância do empréstimo que lhe for entregue, até a data de entrega de toda a quantia mutuada, juros esses que serão pagos de conformidade com os termos do contrato.

3º - O Pagamento das taxas cobradas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em empréstimo às municipalidades, nos termos de suas normas internas, reguladas do mesmo.

4º - O pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano quando as prestações de resgate forem pagas com atraso.

5º - O pagamento do honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor, empréstimo e outras e demais despesas por motivo de cobrança judicial ou amigável, da dívida, em caso de inadimplemento das obrigações cujo cumprimento estiver a seu cargo.

6º - A fiscalização dos serviços e da aplicação dos recursos do empréstimo pelo Serviço de Engenharia da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, por engenheiro que a mesma indicar, sem quaisquer responsabilidades para a república instituída, ou para o engenheiro indicado, cobrando os despesas por cento do valor financiado.

ARTIGO 5º - A Prefeitura Municipal obriga-se a remeter bimestralmente, à Caixa Econômica um relatório detalhado sobre o andamento das obras financiadas, devidamente assinado pelo engenheiro responsável e pelo Prefeito Municipal.

§ Único - Em caso de não atendimento do presente artigo ficará a Caixa Econômica autorizada a reduzir o valor do financiamento no termo do ART. 14 desta lei.

ARTIGO 6º - Poderá a Prefeitura Municipal dar em garantia do resgate do débito decorrente do empréstimo, durante todo o período de sua vigência, as rendas dos serviços autorizados por esta lei suas rendas provenientes da arrecadação de seu imposto sobre serviços de qualquer natureza e 50% (cinquenta por cento) de sua participação no Fundo de Participação dos municípios e as quotas do I.C.M.

§ Único - Para recebimento nas repartições competentes das quantias mencionadas neste artigo a Prefeitura entregará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais promissórias em caráter irrevogável até a total liquidação do empréstimo.

ARTIGO 7º - Se as repartições competentes entregarem à Caixa Econômica, provedora mutuante, as quantias mencionadas no artigo anterior, em qualquer exercício financeiro antes do vencimento das prestações de resgate para o mesmo exercício previstas, poderá a mesma Caixa Econômica pagar-se antecipadamente das devidas prestações, mediante débito dos respectivos valores na conta corrente da Prefeitura mutuária.

§ Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, devolução à Prefeitura os juros relativos às prestações antecipadas.

ARTIGO 8º - Às rendas dos serviços autorizados por esta lei, dada em garantia do resgate do empréstimo serão depositadas na agência local da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, à medida em que forem sendo arrecadadas pela Prefeitura.

§ Primeiro - Na conta corrente aberta, em virtude do disposto neste artigo, serão debitados os valores das prestações de resgate, um dia após os seus vencimentos.

§ Segundo - Os saldos a favor da Prefeitura verificados nesta conta e que trata este artigo somente poderão ser saídos mediante prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição de seu débito contratual.

ARTIGO 9º - A Prefeitura Municipal obriga-se a remeter anualmente, à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, imediatamente, após solicitação desta documentação necessária à instituição dos processos de recebimento das rendas dadas em garantia na forma do ART. 6º.

ARTIGO 10º - Se os valores dados em garantia do empréstimo aos quais se refere o artigo 6º, desta lei, não cobrirem o valor das prestações e a Prefeitura não resgatar as suas parcelas pagas, o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza passará automaticamente a ser arrecadado pela Caixa

Economista do Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua agência local, correndo por conta da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive porcentagens e comissões.

ARTIGO 11º - A Prefeitura fica autorizada a convencionar o reajustamento do valor das prestações de resgate, e conseqüentemente do prazo de liquidação, previsto no orçamento dos tributos dados em garantia da liquidação do débito decorrente da operação de crédito autorizada por esta lei.

§ Único - Fica a Prefeitura obrigada a entregar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, uma certidão dos documentos de contabilidade indispensáveis à apuração da majoração ou excesso de arrecadação de tributos a que se refere este artigo, após o encerramento de cada exercício financeiro.

ARTIGO 12º - O inadimplemento da Prefeitura a qualquer das condições dos contratos por ela celebrados com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais tornará os ditos contratos vencidos por antecipação, e imediatamente exigível o empréstimo nêles pactuados, independentemente de qualquer interpelação judicial.

ARTIGO 13º - Os orçamentos municipais durante a vigência do empréstimo que esta lei autoriza conseqüentemente, as dotações necessárias às amortizações anuais de juros e capital do mesmo empréstimo.

ARTIGO 14º - As obras oraõ financiadas deverão ser realizadas no prazo máximo de 4 (quatro) anos e de acõrd com as condições estabelecidas nos contratos de empréstimo, ficando autorizado a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a reduzir o valor do financiamento, consequente redução do prazo do resgate, ao valor liberado e mais os juros e despesas devidos, se as obras não forem concluídas neste período.

ARTIGO 15º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a despende até R\$ 63.544,36 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros e trinta e seis centavos) para ocorrer as despesas com a execução dos serviços autorizados no ART 1º desta Lei, bem como a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para as despesas com a realização da operação de crédito com a baixa econômica do Estado de Minas Gerais.

ARTIGO 16º - Fica aberto o crédito especial de R\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) com vigência até 31 de dezembro de 1970, para fazer face às despesas previstas e autorizadas nesta Lei.

ARTIGO 17º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar da importância de R\$ 13.544,36 (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros, trinta e seis centavos) para ocorrer ao pagamento das despesas previstas com a execução dos serviços autorizados por esta Lei.

ARTIGO 18º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário

MANDO PORTANTO, A TODAS AUTORIDADES A QUEM O CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DESTA LEI PERTENCER QUE A CUPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE NELA SE CONTÉM

PREFEITO MUNICIPAL